



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.118, DE 2019 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas com fundamento no Decreto-Lei no 3.240, de 8 de maio de 1941, e na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 para transporte de órgão humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira e pelos Estados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11052/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas com fundamento no Decreto-Lei no 3.240, de 8 de maio de 1941, e na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 para transporte de órgão humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, passa vigorar acrescido do seguinte §§12 e 13:

“Art. 62.

§12 A Força Aérea Brasileira e os Estados poderão fazer uso das aeronaves apreendidas para fins de transporte de órgãos humanos destinados para transplante, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.” (NR)

§13 O órgão público ou entidade privada, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderá fazer uso de veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas, para efetuar o transporte de órgãos humanos destinados a transplante”. (NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941 para a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art.4º

§1-A No caso de aeronaves, a Força Aérea Brasileira e os Estados, poderão fazer uso das aeronaves sequestradas para transportar órgãos humanos destinados para transplante, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

Salienta-se que em 2018, houve um aumento de 17% de transporte. A cada ano o número de transplantes aumenta, de acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, devido, principalmente, à atuação das companhias aéreas e da Força Aérea Brasileira - FAB, que dão apoio ao transporte de órgãos¹.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa tem como objetivo possibilitar que a FAB possa utilizar as aeronaves apreendidas ou sequestradas pelo Poder Público, com fundamento na Lei de Drogas e no Decreto-Lei nº 3.240/41, para realizar transporte de órgãos para fins de transplante.

No mesmo sentido, a proposição faculta o uso por órgãos público ou entidade privada, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, de veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidos, para a mesma finalidade.

Dessa forma, pretende-se dar os meios materiais necessários para o FAB possam continuar, e até mesmo aumentar, o valioso auxílio que vem prestando. Esta medida visa aumentar exponencialmente o transporte de órgãos e pode salvar muitas vidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto que tanto contribuirá com nosso Sistema Nacional de Transplantes.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a seqüestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

¹ http://www.fab.mil.br/noticias/tag/TRANSPORTE_DE_ORGAOS

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 5º Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
- 3) prestar mensalmente contas da administração.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

(Vide Medida Provisória nº885, de 17 de junho de 2019)

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial,

ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 7º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 8º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 9º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 10. (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 11. (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei." (NR)

"Art. 62.

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (NR)

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos." (NR)

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....

FIM DO DOCUMENTO
